



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL nº 06/2025

Recomenda a adoção de medidas que garantam a prioridade absoluta na atuação dos ramos e unidades dos Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, incisos I e II, e § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com os termos do art. 18, inciso X e seguintes, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reafirma o dever do poder público de garantir a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes com prioridade absoluta, compreendendo primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência no atendimento, preferência na formulação e execução de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos;

Considerando que a prioridade absoluta exige atuação concreta, célere e coordenada de todos os órgãos do Ministério Público, em suas diversas áreas, de modo a assegurar efetividade à proteção integral;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição), entre os quais se inserem, de forma central, os direitos de crianças e adolescentes;

Considerando a instituição da campanha Primeiros Passos pela Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, iniciativa voltada à promoção de ações articuladas com diversas instituições tendo como foco a proteção e o cuidado com a infância e que conta com o apoio e ações conjuntas da Corregedoria Nacional do Ministério Público e da Comissão de Infância, Juventude e Educação deste Conselho Nacional;

Considerando que a efetivação da prioridade absoluta demanda atuação integrada e intersetorial, bem como monitoramento permanente pelas Corregedorias-Gerais e pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º Recomendar às unidades e ramos do Ministério Público brasileiro que assegurem prioridade absoluta na atuação em defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes, com o objetivo de garantir proteção integral de seus direitos.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras medidas, a garantia de prioridade deve compreender:

- a tramitação prioritária de todo e qualquer procedimento extrajudicial ou processo judicial no âmbito do Ministério Público, que verse, direta ou indiretamente, sobre interesse coletivo, difuso ou individual de criança ou adolescente, independentemente da área de atuação;
- precedência de atendimento em qualquer setor ou área de atuação do Ministério Público brasileiro;
- preferência na formulação e na execução das políticas institucionais, inclusive na elaboração dos planejamentos estratégicos e nos planos gerais de atuação de todas as unidades e ramos do Ministério Público;
- destinação privilegiada dos recursos orçamentários dos ramos e unidades do Ministério Público às áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, inclusive para a expansão das estruturas hoje existentes (Centros de Apoio Operacional, Promotorias e Procuradorias de Justiça Especializadas) e ampliação das equipes técnicas multidisciplinares de apoio.
- atuação prioritária e articulada entre as Promotorias de Justiça especializadas de defesa dos direitos da criança e do adolescente e outros órgãos de apoio e de execução com atribuições diversas, inclusive no âmbito federal, do trabalho e militar, para a resolução célere e eficaz de questões que recomendem atuação conjunta.

Art. 2º Os(As) membros(as) do Ministério Público devem zelar para que os procedimentos extrajudiciais e os processos judiciais, cíveis ou criminais, que envolvam a proteção de direitos de crianças e adolescentes, em todas as áreas de atuação, tenham tramitação prioritária, assegurando-se a devida celeridade em suas articulações, instrução, processamento e julgamento.

§ 1º Devem receber prioridade absoluta, inclusive quanto ao agendamento de audiências e à sua conclusão ou julgamento, os procedimentos e processos que envolvam crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar, de trabalho infantil ou de violência, sobretudo quando o caso demandar a realização de depoimento especial, devendo ser tratados de forma equivalente aos feitos com ré(u) presa(o) para fins de impulso processual, cabendo ao membro do Ministério Público realizar os respectivos requerimentos judiciais quando necessários à garantia da celeridade processual.

§ 2º Para fins de cumprimento deste artigo, as Procuradorias-Gerais de Justiça devem viabilizar a criação de mecanismos de identificação específica (tarjas, etiquetas ou marcadores) nos sistemas eletrônicos de gestão e informação, de modo a sinalizar os procedimentos e processos referidos nos parágrafos anteriores e garantir o seu adequado tratamento prioritário.

Art. 3º Os(As) membros(as) do Ministério Público com atribuições em outras áreas de atuação, como saúde, educação, trabalho, pessoa com deficiência, pessoa idosa, meio ambiente, habitação, segurança pública, criminal, direitos humanos, violência doméstica, família, entre outras, devem atentar para a identificação de interesses de crianças e adolescentes nos procedimentos sob sua responsabilidade, ainda que não estejam expressamente indicados nos autos, assegurando, nesses casos, prioridade na tramitação e conclusão das demandas.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento deste artigo, os(as) membros(as) do Ministério Público mencionados no *caput* devem providenciar a devida marcação dos procedimentos sob sua responsabilidade com tarja, etiqueta ou outro elemento identificador no sistema eletrônico institucional e manter permanente abertura à articulação com os Órgãos de Execução da infância e juventude, favorecendo a atuação integrada e intersetorial para a promoção efetiva da proteção integral.

Art. 4º Recomendar aos(as) membros(as) do Ministério Público que atuam com crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar que:

I- observem o prazo legal, contados da data de recebimento do relatório da equipe técnica (art. 101, § 9º, do ECA), para o ajuizamento de eventual ação de destituição do poder familiar ou outra que garanta o contraditório aos familiares, zelando, igualmente, para que o processo seja concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, conforme artigo 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II – zelem para que o direito da criança e do adolescente de não permanecer mais do que 18 (dezoito) meses em acolhimento institucional seja devidamente observado, de forma que a referida medida seja efetivamente provisória, além de excepcional, nos termos dos artigos 19, §2º, e 101, § 1º, do ECA;

III - zelem para que no cômputo do prazo de 18 meses referido no inciso anterior sejam considerados os tempos: de duração da ação de acolhimento; da eventual ação de destituição do poder familiar no primeiro e segundo grau (respectivamente 120 e 60 dias, *ex vi* do ECA, art. 163 e art. 199-D); bem como da eventual ação de adoção (120 dias, *ex vi* do ECA, art. 47, §10), de modo que, ao final dos 18 meses, a criança e o adolescente tenham por líquido e certo o seu direito à convivência familiar e comunitária observado.

Art. 5º Recomendar aos(as) membros(as) do Ministério Público que atuam, no âmbito criminal, com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência que:

I - sempre que necessário o depoimento especial, promovam com a máxima brevidade o ajuizamento de ação cautelar de produção antecipada de provas em ação própria ou incidental na denúncia, notadamente nas hipóteses obrigatórias previstas no art. 11, §1º, I e II, da Lei nº 13.431/2017, como forma de evitar a revitimização, preservar a qualidade da prova e prevenir o prejuízo causado pela ação do tempo ou de contaminações à memória, nos termos do artigo 5º da Resolução CNMP nº 287/2024;

II – sempre que solicitado o depoimento especial, requeiram ao Juízo que a oitiva da criança ou do(a) adolescente seja agendada com prioridade absoluta, em agenda específica e com a mesma urgência de processos de ré(u) presa(o), a fim de evitar que a audiência seja agendada na pauta comum da Vara, considerando que o tempo decorrido entre o fato e o depoimento pode dar causa à violência institucional e à revitimização;

III - quando realizado o depoimento especial em sede de produção antecipada de prova em ação própria, zelem para que este passe a integrar, com brevidade, o procedimento que serviu de fundamento para o ajuizamento da demanda cautelar, de forma a priorizar a adoção das medidas cabíveis, atentando para o resguardo do sigilo do seu conteúdo, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução CNMP nº 287/2024;

Art. 6º Recomendar às Corregedorias-Gerais do Ministério Público que, nas correições realizadas nos Órgãos de Execução, independentemente da área de atuação, avaliem se as orientações definidas nesta recomendação estão sendo observadas, em especial a garantia de prioridade absoluta na instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais ou processos judiciais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da atuação da Corregedoria Nacional, recomenda-se ainda às Corregedorias-Gerais do Ministério Público que:

I - observem, nos trabalhos correicionais na área da infância e juventude, os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos membros do Ministério Público previstos na Carta de Brasília e na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 2/2018;

II – considerem, para fim de avaliação do trabalho desenvolvido, as especificidades inerentes à função, com a devida valorização da atuação na esfera extrajudicial, inclusive por meio de reuniões junto a outros órgãos e agentes integrantes da rede de proteção à criança e ao adolescente, visitas de inspeção a entidades de atendimento, palestras em escolas e entidades de atendimento a crianças e adolescentes, desenvolvimento de projetos de alcance social, dentre outros.

III – avaliem, nas Promotorias e Procuradorias de Justiça com atribuição plena ou cumulativa (não especializada), se há atuação prioritária na defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente;

IV – certifiquem, nas correições, a aderência dos Órgãos de Execução às diretrizes, programas e projetos do Planejamento Estratégico Nacional e do Plano Nacional de Atuação Estratégica do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como do Planejamento Estratégico e de outros instrumentos de planejamento institucional da respectiva unidade, em especial e com prioridade os programas e projetos dos Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude;

V – respeitada a independência funcional, analisem a observância das Resoluções e Recomendações expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público na área da infância e juventude, em especial as Resoluções nº 269/2023, 287/2024 e 293/2024 e as Recomendações nº 33/2016, 43/2016, 82/2021, 98/2023 e 119/2025, além das normativas expedidas pela própria Instituição;

VI – valorizem atuação fundamentada nos manuais, guias, orientações e diretrizes expedidos pela Comissão da Infância, Juventude e Educação do Conselho Nacional do Ministério Público (CIJE/CNMP), bem como das notas técnicas, enunciados e demais instrumentos de orientação elaborados pela Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), vinculada ao Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (GNDH/CNPG);

VII – reconheçam a atuação estrutural do Ministério Público na identificação e tratamento dos casos que envolvam desconformidades complexas, graves e contínuas, que demandem reorganização institucional ou reconstrução de políticas públicas que envolvam crianças e adolescentes, como a falta de vagas em creches e pré-escolas e a ausência de serviço de acolhimento em família acolhedora, entre outras, observadas as diretrizes da Recomendação de Caráter Geral nº 5/2025 desta Corregedoria Nacional;

VIII – garantam a participação ou, na impossibilidade, valham-se do apoio de ao menos um(a) membro(a) com especialização na área da infância e da juventude nas correições em Órgãos de Execução com atribuição respectiva, ainda que plenas ou cumulativas;

IX – considerem, como indicativo positivo de resolutividade e de compromisso institucional, a articulação intersetorial promovida pelo Órgão de Execução com outros Órgãos do Ministério Público, inclusive o respectivo Centro de Apoio, e com os integrantes da rede de proteção, especialmente por meio da pactuação de fluxos, construção de protocolos e atuação preventiva;

X – verifiquem o cumprimento da prioridade absoluta das demandas que envolvam crianças e adolescentes nos fluxos internos do Ministério Público, inclusive quanto à tramitação prioritária, à alocação de recursos de apoio e ao atendimento célere da população infantojuvenil em situação de vulnerabilidade;

XI - adotem iniciativas para apurar e assegurar que haja efetiva receptividade, por parte dos(as) membros(as) do Ministério Público com atuação em áreas diversas da infância e juventude, à articulação e à atuação integrada nos casos indicados nesta Recomendação, especialmente nas hipóteses de sobreposição de atribuições envolvendo violência contra crianças e adolescentes, proteção de vínculos familiares e comunitários, medidas protetivas ou ações intersetoriais;

XII - avaliem e estimulem a articulação institucional entre os membros que atuam em instâncias jurisdicionais diversas, de modo a viabilizar ações transversais coordenadas e efetivas entre o primeiro grau e o segundo grau na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, respeitada a independência funcional;

XIII – verifiquem, nos procedimentos correicionais, a existência das condições estruturais e institucionais mínimas necessárias para a efetiva implementação das diretrizes previstas nesta Recomendação, sugerindo fundamentadamente à Administração Superior eventuais medidas de aprimoramento, respeitada a autonomia administrativa da respectiva chefia institucional.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Ângelo Fabiano Farias da Costa**, **Corregedor Nacional do Ministério Público**, em 28/08/2025, às 17:04, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1226584** e o código CRC **62E633F7**.

f) a cota de crédito efetiva máxima, qualquer que fosse a modalidade de compartilhamento de garantia, seria igual a 80%, haja vista que $(400.000 + 400.000)/1.000.000 = 0,8$;

II - o saldo devedor da OP1 fosse de R\$350 mil, a apuração do valor máximo da OP2 deveria considerar as seguintes condições e aspectos:

a) se utilizada a extensão da garantia original, a primeira condição a ser observada seria que a soma do saldo devedor da OP1 e do valor nominal da OP2 deve ser menor ou igual ao valor nominal de contratação da OP1 (R\$800 mil). Tal condição não se aplicaria quando utilizada a alienação fiduciária da propriedade superveniente;

b) se a OP2 tivesse valor nominal de até R\$350 mil, a OP1 seria predominante, aplicando-se, ao conjunto das operações, a cota de crédito dessa modalidade de operação (80%);

c) se a OP2 tivesse valor nominal superior a R\$350 mil, ela seria a operação predominante, aplicando-se, ao conjunto das operações, a cota de crédito dessa modalidade de operação (60%);

d) se utilizada a extensão da garantia original, a primeira condição não impediria que OP2 tivesse valor nominal superior ao da OP1 e, portanto, fosse a operação predominante, uma vez que a soma dos valores dessas operações não seria, necessariamente, superior a R\$800 mil. Nesse caso, qualquer valor da OP2 entre R\$350.000, 01 e R\$450.000 respeitaria a primeira condição e tornaria a OP2 predominante;

e) se a OP2 fosse predominante, seria aplicada ao conjunto das operações a cota de crédito incidente sobre a modalidade de crédito da OP2, que é de 60%. Nesse caso, como o valor de avaliação do imóvel é de R\$1 milhão e o saldo devedor da OP1 é de R\$350 mil, o valor máximo de crédito que poderia ser obtido na OP2 seria igual a R\$250 mil $(60\% \times 1.000.000 - 350.000)$. Assim, a cota de crédito que incidiria sobre o conjunto das operações caso a OP2 fosse a predominante impediria, na prática, que tal situação pudesse ocorrer no cenário fático proposto. O mesmo ocorreria caso fosse utilizada a alienação fiduciária da propriedade superveniente;

f) o valor máximo de crédito da OP2, nesse caso, estaria limitado a R\$350 mil. Esse valor respeitaria a cota de crédito incidente sobre o conjunto das operações, que é de 80%; e

g) a cota de crédito efetiva máxima, qualquer que fosse a modalidade de compartilhamento de garantia, seria igual a 70%, haja vista que $(350.000 + 350.000)/1.000.000 = 0,7$; e

III - o saldo devedor da OP1 fosse de R\$200 mil, a apuração do valor máximo da OP2 deveria considerar as seguintes condições e aspectos:

a) se utilizada a extensão da garantia original, a primeira condição a ser observada seria que a soma do saldo devedor da OP1 e do valor nominal da OP2 deve ser menor ou igual ao valor nominal de contratação da OP1 (R\$800 mil). Tal condição não se aplicaria quando utilizada a alienação fiduciária da propriedade superveniente;

b) se a OP2 tivesse valor nominal de até R\$200 mil, a OP1 seria predominante, aplicando-se, ao conjunto das operações, a cota de crédito dessa modalidade de operação (80%);

c) se a OP2 tivesse valor nominal superior a R\$200 mil, ela seria a operação predominante, aplicando-se, ao conjunto das operações, a cota de crédito dessa modalidade de operação (60%);

d) se utilizada a extensão da garantia original, a primeira condição não impediria que OP2 tivesse valor nominal superior ao da OP1 e, portanto, fosse a operação predominante, uma vez que a soma dos valores dessas operações não seria, necessariamente, superior a R\$800 mil. Nesse caso, qualquer valor da OP2 entre R\$200.000,01 e R\$600.000 respeitaria a primeira condição e tornaria a OP2 predominante;

e) se a OP2 fosse predominante, seria aplicada ao conjunto das operações a cota de crédito incidente sobre a modalidade de crédito da OP2, que é de 60%. Nesse caso, como o valor de avaliação do imóvel é de R\$1 milhão e o saldo devedor da OP1 é de R\$200 mil, o valor máximo de crédito que poderia ser obtido na OP2 seria igual a R\$400 mil $(60\% \times 1.000.000 - 200.000)$. O mesmo ocorreria caso fosse utilizada a alienação fiduciária da propriedade superveniente; e

f) a cota de crédito efetiva máxima, qualquer que fosse a modalidade de compartilhamento de garantia, seria igual a 60% $(200.000 + 400.000)/1.000.000 = 0,6$.

SEÇÃO III - EXEMPLOS COM AMPLIAÇÃO DO VALOR DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

3. Considerando que o valor de avaliação do imóvel na data da contratação da OP2 subiu de R\$ 1 milhão para R\$1,4 milhão, se, nessa mesma data:

I - o saldo devedor da OP1 fosse de R\$600 mil, a apuração do valor máximo da OP2 deveria considerar as seguintes condições e aspectos:

a) se utilizada a extensão da garantia original, a primeira condição a ser observada seria que a soma do saldo devedor da OP1 e do valor nominal da OP2 deve ser menor ou igual ao valor nominal de contratação da OP1 (R\$800 mil). Tal condição não se aplicaria quando utilizada a alienação fiduciária da propriedade superveniente;

b) se a OP2 tivesse valor nominal de até R\$600 mil, a OP1 seria predominante, aplicando-se, ao conjunto das operações, a cota de crédito dessa modalidade de operação (80%);

c) se a OP2 tivesse valor nominal superior a R\$600 mil, ela seria a operação predominante, aplicando-se, ao conjunto das operações, a cota de crédito dessa modalidade de operação (60%);

d) se utilizada a extensão da garantia original, a primeira condição impediria que OP2 tivesse valor nominal superior ao da OP1 e, portanto, fosse a operação predominante, uma vez que a soma dos valores dessas operações seria superior a R\$800 mil. Nesse caso, o valor máximo da OP2 seria de R\$200 mil, ainda que a cota de crédito de 80% do novo valor de avaliação do imóvel admitisse montante superior;

e) se utilizada a alienação da propriedade superveniente, as condições relacionadas às cotas de crédito também impediriam que a OP2 fosse a operação predominante, tendo em vista que, mesmo se utilizada a maior cota de crédito (80%), o valor máximo da OP2 seria de R\$520 mil $(80\% \times 1.400.000 - 600.000)$, montante insuficiente para que a OP2 se caracterizasse como predominante; e

f) caso fosse utilizada a extensão da garantia original, a cota de crédito efetiva máxima seria igual a 57,14%, haja vista que $(600.000 + 200.000)/1.400.000 = 0,5714$. Por outro lado, caso fosse utilizada a alienação fiduciária da propriedade superveniente, a cota de crédito efetiva máxima seria igual a 80%, haja vista que $(600.000 + 520.000)/1.400.000 = 0,8$; e

II - o saldo devedor da OP1 fosse de R\$400 mil, a apuração do valor máximo da OP2 deveria considerar as seguintes condições e aspectos:

a) se utilizada a extensão da garantia original, a primeira condição a ser observada seria que a soma do saldo devedor da OP1 e do valor nominal da OP2 deve ser menor ou igual ao valor nominal de contratação da OP1 (R\$800 mil). Tal condição não se aplicaria quando utilizada a alienação fiduciária da propriedade superveniente;

b) se a OP2 tivesse valor nominal de até R\$400 mil, a OP1 seria predominante, aplicando-se, ao conjunto das operações, a cota de crédito dessa modalidade de operação (80%);

c) se a OP2 tivesse valor nominal superior a R\$400 mil, ela seria a operação predominante, aplicando-se, ao conjunto das operações, a cota de crédito dessa modalidade de operação (60%);

d) se utilizada a extensão da garantia original, a primeira condição impediria que OP2 tivesse valor nominal superior ao da OP1 e, portanto, fosse a operação predominante, uma vez que a soma dos valores dessas operações seria superior a R\$800 mil. Nesse caso, o valor máximo da OP2 seria de R\$400 mil, ainda que a cota de crédito de 80% do novo valor de avaliação do imóvel admitisse montante superior;

e) se utilizada a alienação fiduciária da propriedade superveniente, a OP2 poderia ser a operação predominante. Nesse caso, aplicando-se a cota de crédito incidente sobre a modalidade de crédito da OP2 (60%), o valor máximo da OP2 seria de R\$440 mil $(60\% \times 1.400.000 - 400.000)$; e

f) caso fosse utilizada a extensão da garantia original, a cota de crédito efetiva máxima seria igual a 57,14%, haja vista que $(400.000 + 400.000)/1.400.000 = 0,5714$. Por outro lado, caso fosse utilizada a alienação fiduciária da propriedade superveniente, a cota de crédito efetiva máxima seria igual a 60%, haja vista que $(400.000 + 440.000)/1.400.000 = 0,6$.

SEÇÃO IV - EXEMPLOS COM REDUÇÃO DO VALOR DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

4. Considerando que o valor de avaliação do imóvel na data da contratação da OP2 fosse para R\$800 mil, se, nessa mesma data:

I - o saldo devedor da OP1 fosse de R\$400 mil, a apuração do valor máximo da OP2 deveria considerar as seguintes condições e aspectos:

a) se utilizada a extensão da garantia original, a primeira condição a ser observada seria que a soma do saldo devedor da OP1 e do valor nominal da OP2 deve ser menor ou igual ao valor nominal de contratação da OP1 (R\$800 mil). Tal condição não se aplicaria quando utilizada a alienação fiduciária da propriedade superveniente;

b) se a OP2 tivesse valor nominal de até R\$400 mil, a OP1 seria predominante, aplicando-se, ao conjunto das operações, a cota de crédito dessa modalidade de operação (80%);

c) se a OP2 tivesse valor nominal superior a R\$400 mil, ela seria a operação predominante, aplicando-se, ao conjunto das operações, a cota de crédito dessa modalidade de operação (60%);

d) se utilizada a extensão da garantia original, a primeira condição impediria que OP2 tivesse valor nominal superior ao da OP1 e, portanto, fosse a operação predominante, uma vez que a soma dos valores dessas operações seria superior a R\$800 mil. Nesse caso, o valor máximo da OP2 ficaria limitado pela cota de crédito incidente sobre o conjunto das operações e seria igual a R\$240 mil $(80\% \times 800.000 - 400.000)$;

e) se utilizada a alienação da propriedade superveniente, as condições relacionadas às cotas de crédito também impediriam que a OP2 fosse a operação predominante, tendo em vista que, mesmo se utilizada a maior cota de crédito (80%), o valor máximo da OP2 seria de R\$240 mil $(80\% \times 800.000 - 400.000)$, montante insuficiente para que a OP2 se caracterizasse como predominante; e

f) a cota de crédito efetiva máxima, qualquer que fosse a modalidade de compartilhamento de garantia, seria igual a 80%, haja vista que $(400.000 + 240.000)/800.000 = 0,8$;

II - o saldo devedor da OP1 fosse de R\$300 mil, a apuração do valor máximo da OP2 deveria considerar as seguintes condições e aspectos:

a) se utilizada a extensão da garantia original, a primeira condição a ser observada seria que a soma do saldo devedor da OP1 e do valor nominal da OP2 deve ser menor ou igual ao valor nominal de contratação da OP1 (R\$800 mil). Tal condição não se aplicaria quando utilizada a alienação fiduciária da propriedade superveniente;

b) se a OP2 tivesse valor nominal de até R\$300 mil, a OP1 seria predominante, aplicando-se, ao conjunto das operações, a cota de crédito dessa modalidade de operação (80%);

c) se a OP2 tivesse valor nominal superior a R\$300 mil, ela seria a operação predominante, aplicando-se, ao conjunto das operações, a cota de crédito dessa modalidade de operação (60%);

d) se utilizada a extensão da garantia original, a primeira condição não impediria que OP2 tivesse valor nominal superior ao da OP1 e, portanto, fosse a operação predominante, uma vez que a soma dos valores dessas operações não seria, necessariamente, superior a R\$800 mil. Nesse caso, qualquer valor da OP2 entre R\$300.000,01 e R\$500.000 respeitaria a primeira condição e tornaria a OP2 predominante;

e) se a OP2 fosse predominante, contudo, seria aplicada ao conjunto das operações a cota de crédito incidente sobre a modalidade de crédito da OP2, que é de 60%. Como o valor de avaliação do imóvel é de R\$800 mil e o saldo devedor da OP1 é de R\$300 mil, o valor máximo de crédito que poderia ser obtido na OP2 seria igual a R\$180 mil $(60\% \times 800.000 - 300.000)$, impedindo que a OP2 pudesse ser predominante. Nesse caso, a cota de crédito que incidiria sobre o conjunto das operações caso a OP2 fosse a predominante impediria, na prática, que tal situação pudesse ocorrer no cenário fático proposto. O mesmo ocorreria caso fosse utilizada a alienação fiduciária da propriedade superveniente;

f) o valor máximo de crédito da OP2 estaria limitado, assim, a R\$300 mil. Esse valor respeitaria a cota de crédito incidente sobre o conjunto das operações, que é de 80%; e

g) a cota de crédito efetiva máxima, qualquer que fosse a modalidade de compartilhamento de garantia, seria igual a 75%, haja vista que $(300.000 + 300.000)/800.000 = 0,75$; e

III - o saldo devedor da OP1 fosse de R\$200 mil, a apuração do valor máximo da OP2 deveria considerar as seguintes condições e aspectos:

a) se utilizada a extensão da garantia original, a primeira condição a ser observada seria que a soma do saldo devedor da OP1 e do valor nominal da OP2 deve ser menor ou igual ao valor nominal de contratação da OP1 (R\$800 mil). Tal condição não se aplicaria quando utilizada a alienação fiduciária da propriedade superveniente;

b) se a OP2 tivesse valor nominal de até R\$200 mil, a OP1 seria predominante, aplicando-se, ao conjunto das operações, a cota de crédito dessa modalidade de operação (80%);

c) se a OP2 tivesse valor nominal superior a R\$200 mil, ela seria a operação predominante, aplicando-se, ao conjunto das operações, a cota de crédito dessa modalidade de operação (60%);

d) se utilizada a extensão da garantia original, a primeira condição não impediria que OP2 tivesse valor nominal superior ao da OP1 e, portanto, fosse a operação predominante, uma vez que a soma dos valores dessas operações não seria, necessariamente, superior a R\$800 mil. Nesse caso, qualquer valor da OP2 entre R\$200.000,01 e R\$600.000 respeitaria a primeira condição e tornaria a OP2 predominante;

e) se a OP2 fosse predominante, seria aplicada ao conjunto das operações a cota de crédito incidente sobre a modalidade de crédito da OP2, que é de 60%. Como o valor de avaliação do imóvel é de R\$800 mil e o saldo devedor da OP1 é de R\$200 mil, o valor máximo de crédito que poderia ser obtido na OP2 seria igual a R\$280 mil $(60\% \times 800.000 - 200.000)$. O mesmo ocorreria caso fosse utilizada a alienação fiduciária da propriedade superveniente; e

f) a cota de crédito efetiva máxima, qualquer que fosse a modalidade de compartilhamento de garantia, seria igual a 60%, haja vista que $(200.000 + 280.000)/800.000 = 0,6$.

Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL Nº 6, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Recomenda a adoção de medidas que garantam a prioridade absoluta na atuação dos ramos e unidades dos Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, incisos I e II, e § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com os termos do art. 18, inciso X e seguintes, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reafirma o dever do poder público de garantir a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes com prioridade absoluta, compreendendo primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência no atendimento, preferência na formulação e execução de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos;

Considerando que a prioridade absoluta exige atuação concreta, célere e coordenada de todos os órgãos do Ministério Público, em suas diversas áreas, de modo a assegurar efetividade à proteção integral;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição), entre os quais se inserem, de forma central, os direitos de crianças e adolescentes;

Considerando a instituição da campanha Primeiros Passos pela Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, iniciativa voltada à promoção de ações articuladas com diversas instituições tendo como foco a proteção e o cuidado com a infância e que conta com o apoio e ações conjuntas da Corregedoria Nacional do Ministério Público e da Comissão de Infância, Juventude e Educação deste Conselho Nacional;

Considerando que a efetivação da prioridade absoluta demanda atuação integrada e intersetorial, bem como monitoramento permanente pelas Corregedorias- Gerais e pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, resolve:

Art. 1º Recomendar às unidades e ramos do Ministério Público brasileiro que assegurem prioridade absoluta na atuação em defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes, com o objetivo de garantir proteção integral de seus direitos.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras medidas, a garantia de prioridade deve compreender:



a) a tramitação prioritária de todo e qualquer procedimento extrajudicial ou processo judicial no âmbito do Ministério Público, que verse, direta ou indiretamente, sobre interesse coletivo, difuso ou individual de criança ou adolescente, independentemente da área de atuação;

b) precedência de atendimento em qualquer setor ou área de atuação do Ministério Público brasileiro;

c) preferência na formulação e na execução das políticas institucionais, inclusive na elaboração dos planejamentos estratégicos e nos planos gerais de atuação de todas as unidades e ramos do Ministério Público;

d) destinação privilegiada dos recursos orçamentários dos ramos e unidades do Ministério Público às áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, inclusive para a expansão das estruturas hoje existentes (Centros de Apoio Operacional, Promotorias e Procuradorias de Justiça Especializadas) e ampliação das equipes técnicas multidisciplinares de apoio.

e) atuação prioritária e articulada entre as Promotorias de Justiça especializadas de defesa dos direitos da criança e do adolescente e outros órgãos de apoio e de execução com atribuições diversas, inclusive no âmbito federal, do trabalho e militar, para a resolução célere e eficaz de questões que recomendem atuação conjunta.

Art. 2º Os(As) membros(as) do Ministério Público devem zelar para que os procedimentos extrajudiciais e os processos judiciais, cíveis ou criminais, que envolvam a proteção de direitos de crianças e adolescentes, em todas as áreas de atuação, tenham tramitação prioritária, assegurando-se a devida celeridade em suas articulações, instrução, processamento e julgamento.

§ 1º Devem receber prioridade absoluta, inclusive quanto ao agendamento de audiências e à sua conclusão ou julgamento, os procedimentos e processos que envolvam crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar, de trabalho infantil ou de violência, sobretudo quando o caso demandar a realização de depoimento especial, devendo ser tratados de forma equivalente aos feitos com ré(u) presa(o) para fins de impulso processual, cabendo ao membro do Ministério Público realizar os respectivos requerimentos judiciais quando necessários à garantia da celeridade processual.

§ 2º Para fins de cumprimento deste artigo, as Procuradorias-Gerais de Justiça devem viabilizar a criação de mecanismos de identificação específica (tarjas, etiquetas ou marcadores) nos sistemas eletrônicos de gestão e informação, de modo a sinalizar os procedimentos e processos referidos nos parágrafos anteriores e garantir o seu adequado tratamento prioritário.

Art. 3º Os(As) membros(as) do Ministério Público com atribuições em outras áreas de atuação, como saúde, educação, trabalho, pessoa com deficiência, pessoa idosa, meio ambiente, habitação, segurança pública, criminal, direitos humanos, violência doméstica, família, entre outras, devem atentar para a identificação de interesses de crianças e adolescentes nos procedimentos sob sua responsabilidade, ainda que não estejam expressamente indicados nos autos, assegurando, nesses casos, prioridade na tramitação e conclusão das demandas.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento deste artigo, os(as) membros(as) do Ministério Público mencionados no caput devem providenciar a devida marcação dos procedimentos sob sua responsabilidade com tarja, etiqueta ou outro elemento identificador no sistema eletrônico institucional e manter permanente abertura à articulação com os Órgãos de Execução da infância e juventude, favorecendo a atuação integrada e intersetorial para a promoção efetiva da proteção integral.

Art. 4º Recomendar aos(às) membros(as) do Ministério Público que atuam com crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar que:

I - observem o prazo legal, contados da data de recebimento do relatório da equipe técnica (art. 101, § 9º, do ECA), para o ajuizamento de eventual ação de destituição do poder familiar ou outra que garanta o contraditório aos familiares, zelando, igualmente, para que o processo seja concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, conforme artigo 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II - zelem para que o direito da criança e do adolescente de não permanecer mais do que 18 (dezoito) meses em acolhimento institucional seja devidamente observado, de forma que a referida medida seja efetivamente provisória, além de excepcional, nos termos dos artigos 19, §2º, e 101, § 1º, do ECA;

III - zelem para que no cômputo do prazo de 18 meses referido no inciso anterior sejam considerados os tempos: de duração da ação de acolhimento; da eventual ação de destituição do poder familiar no primeiro e segundo graus (respectivamente 120 e 60 dias, ex vi do ECA, art. 163 e art. 199-D); bem como da eventual ação de adoção (120 dias, ex vi do ECA, art. 47, §10), de modo que, ao final dos 18 meses, a criança e o adolescente tenham por líquido e certo o seu direito à convivência familiar e comunitária observado.

Art. 5º Recomendar aos(às) membros(as) do Ministério Público que atuam, no âmbito criminal, com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência que:

I - sempre que necessário o depoimento especial, promovam com a máxima brevidade o ajuizamento de ação cautelar de produção antecipada de provas em ação própria ou incidental na denúncia, notadamente nas hipóteses obrigatórias previstas no art. 11, §1º, I e II, da Lei nº 13.431/2017, como forma de evitar a revitimização, preservar a qualidade da prova e prevenir o prejuízo causado pela ação do tempo ou de contaminações à memória, nos termos do artigo 5º da Resolução CNMP nº 287/2024;

II - sempre que solicitado o depoimento especial, requeiram ao Juízo que a oitiva da criança ou do(a) adolescente seja agendada com prioridade absoluta, em agenda específica e com a mesma urgência de processos de ré(u) presa(o), a fim de evitar que a audiência seja agendada na pauta comum da Vara, considerando que o tempo decorrido entre o fato e o depoimento pode dar causa à violência institucional e à revitimização;

III - quando realizado o depoimento especial em sede de produção antecipada de prova em ação própria, zelem para que este passe a integrar, com brevidade, o procedimento que serviu de fundamento para o ajuizamento da demanda cautelar, de forma a priorizar a adoção das medidas cabíveis, atentando para o resguardo do sigilo do seu conteúdo, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução CNMP nº 287/2024.

Art. 6º Recomendar às Corregedorias- Gerais do Ministério Público que, nas correições realizadas nos Órgãos de Execução, independentemente da área de atuação, avaliem se as orientações definidas nesta recomendação estão sendo observadas, em especial a garantia de prioridade absoluta na instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais ou processos judiciais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da atuação da Corregedoria Nacional, recomenda-se ainda às Corregedorias- Gerais do Ministério Público que:

I - observem, nos trabalhos correicionais na área da infância e juventude, os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos membros do Ministério Público previstos na Carta de Brasília e na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 2/2018;

II - considerem, para fim de avaliação do trabalho desenvolvido, as especificidades inerentes à função, com a devida valorização da atuação na esfera extrajudicial, inclusive por meio de reuniões junto a outros órgãos e agentes integrantes da rede de proteção à criança e ao adolescente, visitas de inspeção a entidades de atendimento, palestras em escolas e entidades de atendimento a crianças e adolescentes, desenvolvimento de projetos de alcance social, dentre outros.

III - avaliem, nas Promotorias e Procuradorias de Justiça com atribuição plena ou cumulativa (não especializada), se há atuação prioritária na defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente;

IV - certifiquem, nas correições, a aderência dos Órgãos de Execução às diretrizes, programas e projetos do Planejamento Estratégico Nacional e do Plano Nacional de Atuação Estratégica do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como do Planejamento Estratégico e de outros instrumentos de planejamento institucional da respectiva unidade, em especial e com prioridade os programas e projetos dos Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude;

V - respeitada a independência funcional, analisem a observância das Resoluções e Recomendações expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público na área da infância e juventude, em especial as Resoluções nº 269/2023, 287/2024 e 293/2024 e as Recomendações nº 33/2016, 43/2016, 82/2021, 98/2023 e 119/2025, além das normativas expedidas pela própria Instituição;

VI - valorizem atuação fundamentada nos manuais, guias, orientações e diretrizes expedidos pela Comissão da Infância, Juventude e Educação do Conselho Nacional do Ministério Público (CJIE/CNMP), bem como das notas técnicas, enunciados e demais instrumentos de orientação elaborados pela Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), vinculada ao Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (GNDH/CNPG);

VII - reconheçam a atuação estrutural do Ministério Público na identificação e tratamento dos casos que envolvam desconformidades complexas, graves e contínuas, que demandem reorganização institucional ou reconstrução de políticas públicas que envolvam crianças e adolescentes, como a falta de vagas em creches e pré-escolas e a ausência de serviço de acolhimento em família acolhedora, entre outras, observadas as diretrizes da Recomendação de Caráter Geral nº 5/2025 desta Corregedoria Nacional;

VIII - garantam a participação ou, na impossibilidade, valham-se do apoio de ao menos um(a) membro(a) com especialização na área da infância e da juventude nas correições em Órgãos de Execução com atribuição respectiva, ainda que plenas ou cumulativas;

IX - considerem, como indicativo positivo de resolutividade e de compromisso institucional, a articulação intersetorial promovida pelo Órgão de Execução com outros Órgãos do Ministério Público, inclusive o respectivo Centro de Apoio, e com os integrantes da rede de proteção, especialmente por meio da pactuação de fluxos, construção de protocolos e atuação preventiva;

X - verifiquem o cumprimento da prioridade absoluta das demandas que envolvam crianças e adolescentes nos fluxos internos do Ministério Público, inclusive quanto à tramitação prioritária, à alocação de recursos de apoio e ao atendimento célere da população infantojuvenil em situação de vulnerabilidade;

XI - adotem iniciativas para apurar e assegurar que haja efetiva receptividade, por parte dos(as) membros(as) do Ministério Público com atuação em áreas diversas da infância e juventude, à articulação e à atuação integrada nos casos indicados nesta Recomendação, especialmente nas hipóteses de sobreposição de atribuições envolvendo violência contra crianças e adolescentes, proteção de vínculos familiares e comunitários, medidas protetivas ou ações intersetoriais;

XII - avaliem e estimulem a articulação institucional entre os membros que atuam em instâncias jurisdicionais diversas, de modo a viabilizar ações transversais coordenadas e efetivas entre o primeiro grau e o segundo grau na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, respeitada a independência funcional;

XIII - verifiquem, nos procedimentos correicionais, a existência das condições estruturais e institucionais mínimas necessárias para a efetiva implementação das diretrizes previstas nesta Recomendação, sugerindo fundamentadamente à Administração Superior eventuais medidas de aprimoramento, respeitada a autonomia administrativa da respectiva chefia institucional.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO SUPERIOR

EXTRATO DA ATA DA 295ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2025

Início: 10h08.

Presidência: Gláucio Araújo de Oliveira. Presentes as(os) Conselheiras(os): Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto, Fábio Leal Cardoso (Conselheiro Secretário), Francisco Gérson Marques de Lima, Luericy Lino Lopes, Sebastião Vieira Caixeta e Teresa Cristina D'Almeida Basteiro. Presentes o Corregedor-Geral do MPT Jeferson Luiz Pereira Coelho e a presidenta da ANPT Adriana Augusta de Moura Souza. Ausentes, justificadamente, o Ouvidor do MPT André Luís Royer Spies e a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Deliberações:

I - Aprovação das atas da 294ª Sessão Ordinária e das 227ª e 228ª Sessões Extraordinárias.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, de unanimidade, aprovou as atas da 294ª Sessão Ordinária e das 227ª e 228ª Sessões Extraordinárias. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 295ª Sessão Ordinária, 27/08/2025.

II - Feitos deliberados.

01 - PGEA nº 20.02.0003.0000014/2022-80. (PGEA 20.02.0003.0000058/2021-59 apensado).

Interessados: Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Adequação de normas internas do MPT à Resolução CNMP nº 244, de 27 de janeiro de 2022, que dispõe sobre critérios para fins de promoção e de remoção por merecimento e para permuta de integrantes do Ministério Público.

Relator: Conselheiro Francisco Gérson Marques de Lima.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, de unanimidade, pela suspensão do presente PGEA até que os pedidos sobre a referida Resolução sejam apreciados e seja encaminhada a este Conselho a definição daquele CNMP sobre a matéria, sendo o limite para retomada do andamento processual o dia 13.02.2023, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Edelmare Barbosa Melo e, momentânea e justificadamente, o Presidente José de Lima Ramos. CSMPT, 267ª Sessão Ordinária, 25/10/2022.

Decisão anterior: Retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator. Ausente, momentânea e justificadamente, a Conselheira Maria Aparecida Gugel. CSMPT, 293ª Sessão Ordinária, 28/05/2025.

Decisão: Após o voto do Conselheiro Relator no sentido de alterar a Resolução CSMPT nº 191/2021, com a revogação da alínea "d" do art. 14; e acrescentando os §§ 1º e 2º ao art. 11 e o § 5º ao art. 17 da citada Resolução; o voto divergente do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta dando nova redação ao parágrafo único do art. 12 e acrescentando os artigos 11-A, 11-B, 11-C e 11-D à mencionada Resolução; e do voto do Conselheiro Fábio Leal Cardoso acompanhando em parte o voto do Relator e, parcialmente, o voto do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, apenas no que se refere aos §§ 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 11-A, pediu vista regimental a Conselheira Teresa Cristina D'Almeida Basteiro. Os demais Conselheiros aguardam. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 295ª Sessão Ordinária, 27/08/2025.

02 - PGEA nº 20.02.0200.0001109/2023-52.

Interessada: Vera Lúcia Carlos e Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

Assunto: Solicitação de autorização para que a PRT2 possa aguardar a atualização de regra interna à distribuição e à conclusão de feitos aos Ofícios até o advento de nova Resolução pelo CSMPT.

Relator: Conselheiro Fábio Leal Cardoso.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, de unanimidade, no sentido de determinar o arquivamento do procedimento em razão da perda superveniente do seu objeto, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 295ª Sessão Ordinária, 27/08/2025.

03 - PGEA nº 20.02.0400.0001005/2025-48.

Interessada: Juliana Bortoncello Ferreira - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o Curso de Mestrado "MÁSTER EM DERECHO CONSTITUCIONAL" da Universidad de Sevilla.

Relator: Conselheiro Fábio Leal Cardoso.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, de unanimidade, pelo não conhecimento do pedido de afastamento para elaboração do trabalho final de mestrado e, no mérito, manifestar-se pelo deferimento do pedido de afastamento formulado pela Procuradora do Trabalho Juliana Bortoncello Ferreira, lotada na Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, para frequentar curso de aperfeiçoamento junto à Universidade de Sevilha, Espanha, no período de 12 de janeiro a 08 de junho de 2026, mais 5 (cinco) dias de trânsito - 3 (três) dias antes e 2 (dois) dias após a realização do curso, devendo a requerente atentar-se para o cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 23 da Res. CSMPT 165/2019, no que couber, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 295ª Sessão Ordinária, 27/08/2025.

04 - PGEA nº 20.02.0001.0004015/2025-35.

Interessados: Francisco Gérson Marques de Lima e Maria Aparecida Gugel - Subprocurador e Subprocuradora-Geral do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução nº 157, de 28/08/2018, que institui o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição - NUPIA.

